TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	694661/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:	DG PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., JOSUE MARIOT JUNIOR, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADO / PROCURADOR	FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1502/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). Inabilitação da empresa representante. Suposta ilegalidade na limitação geográfica contida no edital. Exigência justificada. Disponibilização do processo licitatório no Portal de Transparência municipal. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 41/23, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) faixa D com retirada no local e aplicação de pintura de ligação RR-1C – fornecimento de mão de obra.

A representante afirma ter sido declarada vencedora para o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), mas foi inabilitada posteriormente por não comprovar que sua usina de asfalto está localizada dentro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

do raio de 50 km do pátio de máquinas do município, conforme exigido pelo edital (itens 08.3.14 e 08.3.16.1).

Aduz que essa restrição geográfica fere o princípio da ampla competitividade, pois não tem amparo em qualquer estudo técnico preliminar. Sustenta que o limite de 50 km não é razoável, pois a massa CBUQ, diversamente do fundamentado pela parte técnica do município, não perde a sua temperatura se transportada além da distância de 50 km.

Relata que essa exigência foi objeto de impugnação por outra empresa, sendo mantida pelo ente municipal, o qual se embasou em parecer técnico e jurídico.

Argumenta que se o município não quer ter despesa adicional, seria o caso de deixar a cargo das empresas fornecedoras o transporte, mesmo que isso adicione ao preço unitário o aumento do frete.

Além disso, alega que houve violação aos princípios da publicidade e da eficiência, uma vez que a Municipalidade não disponibilizou todo o processo licitatório no portal de transparência nem no portal do sítio do município.

Após manifestação preliminar do Município (Despacho n.° 1347/23-GCDA, peça 13), a representação foi recebida pelo Despacho n.º 1394/23-GCDA (peça 22), e o pedido de medida cautelar indeferido por falta de demonstração da plausibilidade jurídica do direito e de dano ao erário.

Nessa ocasião, verificou-se que apenas alguns documentos do procedimento licitatório encontravam-se disponíveis no portal de transparência do Município, faltando informações como atas da sessão, pareceres jurídicos, dentre outros.

Também foi frisado que a exigência de localização geográfica é admitida, desde que devidamente justificada, com demonstração de que é necessária para a execução satisfatória do contrato e de que foi realizada de forma a garantir a participação do maior número de interessados possível. Avaliou-se que o Município apresentou justificativa, a princípio, razoável, já que assegurou que a localização estabelecida no edital seria necessária para a execução do contrato de forma satisfatória, visto que garantiria a qualidade do material a ser utilizado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

indicando a existência de outra empresa que atenderia essa exigência. Entretanto, destacou-se que não houve indicação de quantas empresas poderiam atender à exigência, como também não foi informado se o raio exigido restringiria consideravelmente o universo de competidores e se poderia haver ampliação da participação de potenciais competidores no caso de previsão de distância superior sem que afetasse demasiadamente a satisfação das necessidades buscadas.

Ainda nessa decisão, foi determinada a citação do Município de Peabiru, do Prefeito (*Julio Cezar Frare*), do Diretor de Engenharia, Planejamento e Urbanismo, responsável pelo parecer técnico (*Josué Mariot Júnior*) e da empresa vencedora do certame (PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA).

À peça 34, a empresa ITAIPU INDUSTRIA, COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA. informou que participou do certame e asseverou estarem regulares as exigências contidas no instrumento convocatório.

Em sede de contraditório (peças 38/45), os representados reiteraram as considerações tecidas na defesa prévia, acostando laudo técnico e estudos a fim de corroborar as alegações quanto à exigência em discussão, ressaltando que a necessidade de restrição geográfica foi justificada nos itens 3.9 e 3.10 do edital (fl. 23, peça 6).

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação (Instrução n.º 698/24-CGM; peça 46), por não verificar óbice à limitação do raio de 50 km entre a usina da empresa vencedora e o pátio de máquinas do Município, uma vez que visou garantir a preservação das condições mínimas de qualidade do produto e custos à administração pública quanto ao seu transporte, além de não ter sido demonstrado prejuízo à competitividade da licitação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 218/24-5PC (peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, conforme passo a expor.

Os pontos questionados na exordial referem-se: (i) à suposta inabilitação indevida da representante no Pregão Eletrônico n.º 41/2023, por não ter cumprido a exigência contida no edital de possuir usina de asfalto em funcionamento dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas da Prefeitura Municipal de Peabiru, a qual não teria respaldo legal além de violar o princípio da ampla competitividade; (ii) violação aos princípios da publicidade e da eficiência, por ter não sido disponibilizada no portal de transparência do município a íntegra do processo de licitação em questão.

Primeiramente, verifica-se que o Município informou, em sede de contraditório, que inseriu a íntegra do processo no portal de transparência, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal atestado que em acesso ao referido portal constatou que houve a devida juntada referente ao procedimento, na data de 22/11/2023. Logo, afasto a irregularidade quanto a esse ponto.

Relativamente à inclusão da exigência de localização geográfica, verifica-se que o edital do certame ao discorrer sobre os documentos de habilitação trouxe a seguinte previsão:

> 08.3.14 Declaração de que possui usina de asfalto em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50,00 km do Pátio de Máquinas, da Prefeitura Municipal de Peabiru, situado na Rua Juvenal Portela esquina com Rua José Dias Aranha.
>
> 08.3.16.1 Deverá a empresa participante do certame possuir Usina de Asfalto CBUQ própria, em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50,00 km do Pátio de Máquinas da Prefeitura Municipal de Peabiru, local onde o produto referente ao item 01 será retirado pelo Município, no intuito de garantir a melhor qualidade do produto.

Como já ressaltado no despacho que admitiu a presente representação, é possível em alguns casos estabelecer restrição de localização geográfica, desde que devidamente justificada, com demonstração de que a exigência é necessária para a execução satisfatória do contrato e de que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

realizada de forma a garantir a participação do maior número de interessados possível.

Observa-se que a exigência contida no edital de que a usina de asfalto esteja localizada dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas do município encontra-se justificada tecnicamente no item 3.9 e 3.10 do termo de referência, vejamos:

> 3.9 – Cumpre registrar que as justificativas constantes nos itens 3.7 e 3.8, se fazem necessárias, diante do fato que dentre os serviços que a prefeitura irá realizar com a aquisição desses materiais **encontra-se os de tapa buraco, trabalho esse que obriga o material a ficar tempo maior exposto antes de ser devidamente aplicado, visto que nesse tipo de colocação normalmente são realizados em diversos trechos, impossibilitando a perca de tempo em deslocamentos mais longos. Vale ressaltar ainda que adquirindo esses materiais em locais mais próximos do município, o mesmo consequentemente economizará no deslocamento até o local de retirada**.
>
> 3.10 - Correrá por conta da Contratada as despesas com operadores, combustível, deslocamento do maquinário, manutenção do maquinário, seguro e demais custos que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, bem como encargos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, alimentação e hospedagem de seus funcionários, serão de sua integral e exclusiva responsabilidade.
>
> (grifos)

Além disso, ao se analisar o contraditório apresentado pelo Município de Peabiru à peça 38, nota-se que o ente demonstrou a necessidade de imposição da aludida restrição geográfica.

Como explicou a Municipalidade, o certame teve como objetivo contratar empresa para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, e não o seu transporte, o qual será realizado pelo próprio Município após a aquisição do produto, resultando em economia aos cofres públicos.

O ente também esclareceu que, de acordo com as normas técnicas, o produto deve ser aplicado a uma certa temperatura, sendo que abaixo da temperatura ideal, o produto perde qualidade, assim, não atingindo o efeito esperado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

Afirmou, ainda, que, para garantir que o produto manterá a qualidade durante o percurso entre o local de retirada e da efetiva entrega, não é aconselhável o trajeto por longas distâncias, sendo recomendado escolher a menor distância entre a usinagem e a obra, pois pode acarretar comprometimento de suas propriedades, principalmente pelo fato de que o espalhamento e a compactação devem ser realizados ainda com a mistura quente para evitar a compactação abaixo do permitido, segregação dos agregados, trincas, excesso de vazios, aderência e vida útil.

Acrescentou que quanto menor o tempo de transporte, maior será o tempo para a aplicação e realização do serviço com a qualidade mínima necessária.

Explanou, ainda, que, para que seja possível o transporte por longo trajeto, é necessário que o produto seja transportado por caminhão próprio/adequado, o qual consegue retardar o esfriamento, mantendo o produto em temperatura ideal por mais tempo. Informou, contudo, que poucas empresas do ramo possuem esses caminhões especializados e que o Município também não possui, motivo pelo qual a redução do trajeto é necessária.

Em acréscimo a tais justificativas, aponta-se os argumentos exarados no parecer técnico[1] que embasou a decisão pela improcedência de impugnação ao edital apresentada por outra empresa interessada no procedimento licitatório quanto a esse mesmo assunto, vejamos:

[1] Peça 8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

A empresa alega inconsistências referente aos itens 3.7, 3.8, 08.3.14 e 08.3.16.1 (este último, na verdade, deveria corresponder ao item 08.3.14.1). Onde todos os quatro dizem respeito a exigência de que a empresa tenha "usina de asfalto em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas da Prefeitura de Peabiru".

Pelo exposto, o corpo técnico entende aplicou restrição visto que o objeto contempla apenas a aquisição, e não o transporte. O raio de 50 km se mostra razoável para garantir a temperatura da aplicação, visto ser necessário levar em consideração tempo de carga e descarga do material, além de uma velocidade média de 50 km/h durante o transporte. Ressalta-se ainda a existência de pelo menos três empresas nesse raio, conforme pesquisa realizada pela Administração.

Outro ponto importante, além da Prefeitura realizar o transporte, ficando a cargo dela todas as despesas provenientes de tal serviço, outras variáveis foram levadas em consideração, como o histórico da mesma para execução de tapa buracos, ausência de local para armazenamento do produto e o tipo de caminhão disponível para tal. Sendo assim, por se tratar de mero fornecimento com retirada e destinação feito pela própria prefeitura, mostra-se razoável em limitação no raio de abrangência, vista que a qualidade do produto encontra-se diretamente ligada a temperatura do mesmo.

Além disto, destaca-se alguns pontos apresentados pelo próprio DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes):

- O processo de cura do CBUQ inicia-se após o período de duas horas, tornando a massa dura e impossibilitando a sua aplicação;
- A mistura asfáltica deve ser lançada em camada uniforme de espessura definida, pronta para a compactação, cuja eficiência depende fundamentalmente da temperatura adequada da mistura;
- Um concreto asfáltico aplicado na pista com uma temperatura abaixo da recomendada poderia comprometer o revestimento, já que sua compactação estaria debilitada;
- O uso de ligantes asfálticos nas temperaturas corretas conduziria à redução dos efeitos de craqueamento impostos à mistura, com o consequente aumento da vida útil do revestimento.

Sendo assim, entende-se quanto a legalidade e necessidade pela aplicação de distância máxima. Solicita-se ainda parecer jurídico do departamento competente deste município.

Ademais, verifica-se que o Município também apresentou, em sede de contraditório, laudo técnico[2] elaborado por engenheiro da empresa J.A Consultoria em Obras, o qual foi solicitado pelos representados após a referida impugnação ao edital, e que atesta as afirmações feitas pela Municipalidade, vejamos:

[2] Peça 39

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

CONSULTORIA EM OBRAS

Maringá, 18 de Janeiro de 2024.

O transporte da mistura asfáltica é um fator importante, para se obter a qualidade final do pavimento. Diante disso; viemos alertar e orientar sobre a distância percorrida da mistura até a aplicação na obra.

Por ser uma mistura usinada a quente, não é aconselhável essa mistura percorrer longas distâncias, pois a um comprometimento das propriedades físico-químicas, por ocasião do tempo de duração do transporte.

As etapas de lançamento, espalhamento e compactação são feitas ainda com a mistura quente e é de extrema importância que esteja na temperatura ideal de aplicação, para não comprometer o resultado final do pavimento, apresentando patologias construtivas precoces.

A temperatura da mistura asfáltica abaixo do mínimo permitido; ocasiona alguns problemas, como:

- Compactação abaixo do permitido
- Segregação dos agregados
- Trincas
- Excesso de vazios
- Aderência
- Vida útil

"A produção da mistura asfáltica é aceita quando as temperaturas medidas na linha de alimentação do cimento asfáltico, efetuadas ao longo do dia de produção estiverem situadas na faixa desejável, definida em função da curva "viscosidade x temperatura" do ligante empregado. " (DER/PR ES-P 21/17, pág. 19)

Consideração

Portanto; é considerável de extrema importância, que seja escolhida a menor distância entre usinagem e obra. Evitando perca de temperatura, atrasos, patologias e avarias na aplicação. Sendo assim; será obtido e garantido a qualidade da mistura asfáltica aplicada atendendo as normativas especificadas.

Janquiel F. O. Assis
Engº Civil - CREA-PR 209830/D

Logo, denota-se que ao longo da instrução processual restou demonstrado que a exigência de restrição geográfica foi justificada tecnicamente, tendo o Município motivado de forma adequada e suficiente as exigências questionadas.

Relevante mencionar que este Tribunal de Contas já proferiu decisão relacionada ao tema, como se nota a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

Este Tribunal já emitiu posicionamento em Representação apresentada nesta Corte a respeito de procedimento sobre a aquisição de concreto betuminoso quente, em que não houve a fixação de limite de circunscrição, mas houve a desclassificação da empresa primeira colocada em razão de se encontrar a 266 quilômetros do local de aplicação, inviabilizando a entrega do material na temperatura viável para a prestação do serviço:

(...) Assim, muito embora não exista no edital qualquer disposição limitando o procedimento à participação de empresas de determinada circunscrição, o Município acertadamente desclassificou a Representante ao constatar que esta iria se utilizar dos serviços de usina localizada em Dois Vizinhos, a 266 quilômetros do local da aplicação, inviabilizando a entrega do material na temperatura exigida no instrumento convocatório. Com efeito, segundo o laudo técnico que subsidiou a decisão da Prefeitura de Foz do Iguaçu, o produto adquirido esfriaria durante o trajeto entre a usina parceira e o local da prestação de serviços, impossibilitando a entrega da mistura asfáltica na temperatura necessária para a aplicação, comprometendo a qualidade do serviço (peça 18, pág. 49). O entendimento se coaduna com o de outros especialistas do ramo, que defendem que a distância de transporte entre a usina de asfalto e o local da obra guarda uma relação direta na manutenção das características ideais da mistura asfáltica, visto que, quanto maior for a distância de transporte, maior será a perda de temperatura, com a consequente diminuição de qualidade: 'É fundamental, portanto, a produção da mistura asfáltica em local o mais próximo possível daquele da execução da obra, de forma a garantir a trabalhabilidade e uniformidade dessa mistura e também seu desempenho previsto. No sentido de minimizar as possibilidades de redução de temperatura durante o transporte da mistura asfáltica, e prevenir as dificuldades executivas e consequências no desempenho da camada executada, recomenda-se que o tempo de transporte da mistura asfáltica da usina onde foi produzida até o local da execução não exceda a uma hora.' (Considerações sobre Transporte e Temperatura de Misturas Asfálticas, Prof. Jorge Luiz Ceratti, Laboratório de Pavimentação da UFRGS, págs. 304-306) Neste aspecto, ressalte-se que esta Casa tem realizado intenso trabalho de fiscalização na área de pavimentação, pela qual, observamos que o material CBUQ (concreto betuminoso usina a quente), segundo normas técnicas, deve ser aplicado em uma temperatura superior a 120ºC para que não haja rupturas prematuras ou mesmo falta de aderência, comprometendo a qualidade da obra. (...) Ademais, é dever da administração buscar a excelência dos serviços fornecidos à população, e o melhor custo-benefício aos cofres públicos, primando-se por contratações que ofereçam qualidade e que evitem o dispêndio de novos recursos em um curto espaço de tempo, para refazer ou melhorar uma obra. (...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 186/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

(Acórdão n.º 1599/20 – Tribunal Pleno, Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 16/07/2020)

Nesse mesmo sentido, também reproduzo decisão consubstanciada no Agravo de Instrumento n.º 70050690130, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 22/05/2013, a qual foi citada na manifestação técnica:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL (§ 2º DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93), DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009.
>
> Em que pese não constar expressamente, no Edital da licitação, a exigência de distância mínima entre a usina de asfalto e o local de execução da obra, o Memorial Descritivo expõe de maneira detalhada as Normas Técnicas, materiais e equipamentos que irão definir e reger a execução da obra. No item 24 do Memorial Descritivo, relativo à Camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), consta que a DMT considerada é de 60 Km. Também na Planilha Orçamentária, na parte relativa à Pavimentação, no item 4.8 - Transporte de CBUQ, a DMT considerada é de 60 Km. Portanto, era do conhecimento das licitantes que a distância média de transporte a ser considerada, da usina até o local de aplicação do asfalto, para a execução da obra objeto do certame, é de 60 km. Não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento. A recomendação técnica é de que a distância não seja superior a 60 Km ou cujo tempo de percurso fique em torno de 90 minutos."
>
> Desse modo, considerando que o transporte do material será realizado pelo próprio Município com a retirada e encaminhamento diretamente ao local de aplicação, com o produto sendo mantido quente a fim de garantir a sua correta utilização, esta Coordenadoria de Gestão Municipal não vê óbice para a limitação do raio estipulado pelo Município de 50 quilômetros para a preservação das condições mínimas de qualidade, acrescendo o fato de ter apresentado diversos fornecedores capazes de disponibilizar o produto e não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

acarretar restrição à competitividade e à busca do melhor custo-benefício ao Município.

Ainda sobre esse ponto, destaco a fundamentação exarada pela unidade técnica na Instrução n.º 698/24-CGM:

> (...)
>
> Tendo em vista as alegações explicitadas, denota-se que são plausíveis as justificativas apresentadas considerando a opção do Município em realizar o transporte do material, que resultou em economia aos cofres públicos. Caso tivesse sido realizada a contratação do frete, teria sido realizado pagamento por quilômetro rodado, o que iria aumentar consideravelmente o valor da contratação. O gestor agiu com discricionariedade a partir do exame da conveniência e oportunidade, em busca da melhor alternativa para identificar a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, sendo o papel desta Casa de Contas a verificação quanto à existência de alguma ilegalidade ou prejuízo à competitividade. Assim, com a realização do transporte pela própria Municipalidade, foram despendidos valores apenas com combustível, entendendo-se ser razoável a estipulação de um raio distância – no caso dos autos de 50 km do local de aplicação – visto que a temperatura do material se perde com longas distâncias, como esclarecido tecnicamente nos documentos trazidos aos autos, bem como considerando que o Município informou, em seu contraditório, a existência de outras empresas capazes de realizar a prestação dos serviços almejados.
>
> (...)

Comprovada que a referida exigência se mostrou necessária para a execução satisfatória do contrato, cabe verificar se foi garantida a devida competitividade no certame.

Ao se analisar a ata de sessão pública do pregão (peça 18, fls. 49 e seguintes), constata-se que três empresas participaram da disputa, quais sejam: ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PFN PAVIMENTAÇÕES ASFALTICAS e DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (ora representante).

Além dessas, o Município indicou em sede de contraditório outras 3 (três) empresas que poderiam atender as exigências do edital em relação à distância estabelecida:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

- PEDREIRA JUSSARA LTDA., CNPJ 23.448.040/0001-04, localizada a um raio de 35km;

- CONSTRUTORA LAGUILO LTDA (matriz) CNPJ nº 11.653.180/0001-27; e CONSTRUTORA LAGUILO LTDA (Filial), CNPJ nº 11.653.180/0002-08; localizada a um raio de 45,89km;

- CONTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA., com usina a um raio de 49,78km;

Logo, não restou demonstrado que houve restrição indevida à competitividade do certame.

Outrossim, como bem apontou a unidade técnica, considerando o valor máximo da licitação de R$1.767.200,00, houve grande disputa de lances, como pode ser verificado na ata de sessão pública à peça 5, chegando-se aos valores de R$1.148.425,00 pela empresa DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA; de R$ 1.148.525,00 pela empresa ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de R$1.257.000,00 pela empresa PFN PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS, com pequena diferença de R$100,00 entre a primeira e segunda colocada.

Desse modo, mostra-se improcedente a presente representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Q41C